

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/11/2010, Seção 1, Pág. 35.
Portaria nº 672, publicada no D.O.U. de 21/3/2011, Seção 1, Pág. 11.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 939/2008, o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção Biotecnológica, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior FUCAPI.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23000.026723/2007-19		
e-MEC Nº: 20079449		
PARECER CNE/CES Nº: 272/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2009

I – RELATÓRIO

O Instituto de Ensino Superior FUCAPI, localizado na Av. Governador Danilo de Matos Aersa, nº 381, bairro Distrito Industrial, no município de Manaus, Estado do Amazonas, mantido pela Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica (FUCAPI), com sede na mesma cidade e no mesmo Estado, submeteu ao Ministério da Educação o pleito para o funcionamento do curso de Engenharia de Produção Biotecnológica, bacharelado.

O processo seguiu os trâmites previstos na legislação e nas normas, culminando com a edição da Portaria nº 939, de 20/11/2008. O Parecer da Secretaria de Educação Superior sobre o pleito da interessada está inteiramente transcrito abaixo:

Análise:

Dimensão

Conceito

1. Organização Didático-Pedagógica

5

2. Corpo Docente

4

3. Instalações Físicas

4

A Comissão verificou as seguintes fragilidades nas seguintes dimensões:

Corpo Docente:

- a maioria dos docentes não possui formação na área de processos biotecnológicos, inclusive o coordenador do curso.

Instalações Físicas:

- a biblioteca possui pouco espaço para o acervo bibliográfico, poucos livros da bibliografia complementar e nenhum periódico específico da área de biotecnologia.

O Curso de Engenharia de Produção Biotecnológica, não contempla na sua grade o Estágio Curricular (sic), contrariando a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, Art. 7º: “A formação do engenheiro incluirá, como etapa integrante da graduação, estágios curriculares obrigatórios sob supervisão direta da instituição de ensino, através de relatórios técnicos e acompanhamento individualizado durante o período de realização da atividade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 160 (cento e sessenta) horas”.

Observou-se que a avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP desconsiderou, no projeto pedagógico do curso, esse item fundamental para a formação do engenheiro. O IGC da IES é 3, fato positivo a ser considerado neste processo de autorização. A IES também cumpriu todos os requisitos legais exigidos exceto a disciplina optativa de Libras, porém, como trata-se de um curso de bacharelado, não é impeditivo para seu funcionamento.

Considerando a irregularidade do PPC apresentado em relação à ausência de Estágio Curricular e as demais deficiências supracitadas esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso Engenharia de Produção Biotecnológica, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior Fucapi, localizado na Av. Governador Danilo de Matos Areosa, nº 381, bairro Distrito Industrial, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, mantido pela Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica – FUCAPI, com sede na mesma cidade.

Diante desta decisão, a interessada tempestivamente, contextualizando a sua atividade educacional e contestando os termos da Secretaria de Educação Superior. Dos argumentos apresentados, extrai-se o seguinte:

(...)

45. Inicialmente, fundamental registrar que a Comissão de Avaliação in loco, após a visita para avaliação presencial, assim concluiu seu relatório, atribuindo somente conceitos 4 e 5 às dimensões analisadas:

“A comissão de avaliação designada através do ofício circular de Nº 00051 de 10 de abril de 2008, constituída pelos professores: Elba Gomes dos Santos e Alexandra Amorin Salgueiro, que realizou a avaliação do curso de graduação: engenharia de processos biotecnológicos, com carga horária total (...) horas, 120 vagas anuais, sendo 0 matutino 60 noturnas, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 10, e máxima de 15 semestres, coordenado pelo docente Marco Antônio Rodrigues, graduado em estatística, da IES: Instituto de Ensino Superior FUCAPI - CESF, localizada na avenida Governador Danilo de Matos Areosa, 381, Distrito Industrial, CEP 69075351 - Manaus AM, para efeito de autorização do curso de Bacharelado, na visita in loco realizada no período de 24 a 25 de abril de 2008, apresenta os seguintes resumos da avaliação qualitativa das 3 dimensões:

*“DIMENSÃO 1 - Organização didático-pedagógica - 5,0
DIMENSÃO 2 - Corpo Docente - 4,0
DIMENSÃO 3 - Instalações Físicas - 4,0.” (grifamos).*

(...)

53. O primeiro ponto apontado pela SESu/MEC é a suposta fragilidade do corpo docente indicado pela Recorrente, o que teria sido levantado pela própria Comissão de Avaliação.

54. Em relação ao corpo docente indicado pela Recorrente, cumpre registrar que a Comissão de Avaliação atribuiu os seguintes conceitos aos itens avaliados:

2 - Corpo docente

2.1 - Administração acadêmica:

2.1.1 - Composição do NDE - 5

2.1.2 - Titulação e formação acadêmica do NDE - 3

2.1.3 - Regime de trabalho do NDE - 4

2.1.4 - Titulação e formação do coordenador do curso - 3

2.1.5 - Regime de trabalho do coordenador do curso - 4

2.1.6 - Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente - 3

2.2 - Perfil dos docentes

2.2.1 - Titulação - 5

2.2.2 - Regime de trabalho - 4

2.2.3 - Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente - 5

2.3 - Condições de trabalho

2.3.1 - Número de alunos por docente equivalente a tempo integral - 5

2.3.2 - Alunos por turma em disciplina teórica - 5

2.3.3 - Número médio de disciplinas por docente - 5

2.3.4 - Pesquisa e produção científica – 3

55. A partir dos conceitos atribuídos, a Comissão de Avaliação concluiu que, não obstante eventuais fragilidades na composição do corpo docente apresentado, estas não eram de magnitude capaz de afastar a evidente qualidade do corpo docente indicado pela Recorrente, tanto que a conclusão do Relatório de Avaliação atribui, pela ponderação dos conceitos acima apontados, nota 4,0 à Dimensão 2 – Corpo Docente.

56. Desse modo, resta de todo evidente que o corpo docente indicado pela Recorrente se mostra adequado à proposta pedagógica apresentada, conforme claramente indicado no Relatório de Avaliação pertinente.

57. No entanto, por ocasião da emissão do parecer que se manifestou desfavorável à autorização do curso em comento, houve a alegação de que a maioria dos docentes não possui formação na área de processos biotecnológicos, inclusive o coordenador do curso.

58. Ora, é evidente a disparidade entre o conceito atribuído ao corpo docente quando da inspeção “in loco”, onde foi constatado, inclusive, que os docentes já possuem no mínimo uma especialização, bem como mestrado e doutorado. Contam com o apoio da IES para fazerem pós-graduação, desde que dentro da área de interesse da IES.

(...)

56. *Observa-se que o parecer final da SESU informa que o estágio curricular não está contemplado na matriz curricular do curso em comento, contrariando assim a legislação vigente.*

57. *Ora, a fundamentação adotada pela referida Secretaria está em flagrante contradição com o teor do relatório apresentado.*

58. *Com efeito, alega a SESu/MEC que a autorização deve ser negada em virtude da ausência do Estágio Curricular no Projeto Pedagógico do Curso.*

59. *Todavia, o Relatório de Avaliação demonstra exatamente o contrário, conforme consta expressamente da avaliação dos “Requisitos Legais” a serem verificados, na qual a Comissão afirma expressamente estar previsto o Estágio Curricular, nos seguintes termos:*

“DIMENSÃO – REQUISITOS LEGAIS”

O curso de engenharia de processos biotecnológicos possui carga horária mínima de 3.810 horas aulas, onde o mínimo para um curso de engenharia é de 3.600 horas. Este engloba disciplinas do currículo básico e profissional com carga horária compatível, bem como o tempo destinado ao estágio supervisionado o qual não excede 20% da carga horária total.

A IES não está estruturada para a disciplina optativa de libras mais (sic) poderá se adequar tão logo surja esta necessidade. Mas possui apoio para pessoas de necessidades especiais. Possui limite de integralização mínimo de 5 anos.

O curso obedece aos parâmetros descritos na resolução CNE/CES 11 de 11 de março de 2002, para o conteúdo básico e profissional.” (grifamos)

60. *Verifica-se, portanto, que o projeto pedagógico do curso pretendido preenche, como afirma a Comissão de Avaliação, as exigências traçadas pela Resolução CES/CNE 11/2002, contemplando a previsão necessária do Estágio Curricular.*

61. *Tanto é que, ao preencher o campo destinado aos indicadores a serem verificados para cumprimento dos requisitos legais, a Comissão de Avaliação expressamente afirmou que os requisitos de coerência com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN e de existência do estágio supervisionado se encontram atendidos, verbis:*

“Indicador

1 - Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN - ATENDE

- Estágio supervisionado – ATENDE.” (grifamos).

62. *Destarte, ao contrário do alegado pela SESu/MEC, o curso pretendido pela Recorrente atende perfeitamente às Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes, inclusive com a expressa previsão do Estágio Curricular, conforme expressamente informado pela Comissão de Avaliação.*

(...)

63. *Neste ponto, a SESu/MEC aponta como fundamento para o indeferimento a suposta fragilidade no espaço e acervo da Biblioteca, o que também teria sido levantado pela Comissão de Avaliação.*

64. Lembrando da necessidade inafastável de fundamentação da decisão administrativa no contexto probatório existente nos autos, a Recorrente, entende necessário registrar os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação ao item sob comento:

3.2 - Biblioteca

3.2.1 - Livros da bibliografia básica - 3

3.2.2 - Livros da bibliografia complementar - 4

3.2.3 - Periódicos especializados – 2

65. Mais uma vez, percebe-se que as eventuais fragilidades relativas ao espaço físico e acervo da biblioteca não têm o condão de macular a qualidade das instalações físicas da Recorrente, haja vista que a conclusão do Relatório de Avaliação atribuí, pela ponderação dos conceitos acima apontados, nota 5,0 à Dimensão 3 – Instalações Físicas.

66. Diante disto, evidente que o espaço físico e o acervo da biblioteca, não obstante pequenas fragilidades facilmente corrigíveis, se encontram bastante adequados às exigências para obtenção da autorização de funcionamento do curso pretendido.

Para a análise da questão, é preciso em primeiro lugar registrar que o recurso apresentado pela interessada reproduz fielmente as informações constantes no Relatório de Avaliação nº 55.095, referente ao curso em questão. De fato, os indicadores correspondentes ao Corpo Docente proposto para o curso foram muito bem avaliados pela Comissão responsável, resultando em nota 4 para esta dimensão.

De passagem, importa informar que a FUCAPI, mantenedora do Instituto de Ensino Superior FUCAPI, tem histórico de participação em projetos que envolvem recursos humanos em nível compatível com a oferta de um curso superior na área de Engenharia, a exemplo do acordo internacional que é objeto do Projeto Rede Virtual em Energias Renováveis, em fase de renovação pela CAPES, envolvendo os seguintes parceiros:

Instituições Brasileiras:

- Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI (Itajubá – MG)
- Centro Universitário de Itajubá – Universitas (Itajubá – MG)
- Instituto Nacional de Telecomunicações – INATEL (Sta Rita do Sapucaí – MG)
- Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica – FUCAPI (Manaus – AM)
- Sindicato das Indústrias do Vale da Eletrônica – SINDVEL (Sta Rita do Sapucaí – MG)
- Instituto Gnarus (Itajubá – MG)
- Atlas Consultoria Ambiental
- Instituto Setor Verde (Itajubá – MG)
- PS Soluções

Parceiros na Califórnia (EUA):

- San Jose State University (San Jose – CA)
- West Valley College (Saratoga – CA)
- Silicon Valley Center for International Trade Development (San Jose – CA)

Resta discutir o argumento de que a maioria dos professores não tem formação na área de processos biotecnológicos. Ora, em face do caráter multidisciplinar do campo de formação

proposto – Engenharia de Produção Biotecnológica –, que pressupõe a articulação de diversos campos de conhecimento, bem como da inovação representada pela proposta, é inevitável e até essencial que isto ocorra. Por esta razão, não é razoável concluir pela existência de correlação entre este fator e a eventual baixa qualidade da proposta, a ponto de negar a autorização para o funcionamento do curso.

Quanto aos quesitos referentes à Biblioteca, foi identificada apenas uma deficiência relativa aos periódicos especializados no campo da Engenharia de Produção Biotecnológica, que não representam óbice suficiente para desqualificar a proposta, especialmente tendo em conta que a avaliação abrangeu as condições existentes para os dois primeiros anos do curso, previsto para ser integralizado em cinco anos.

Por fim, o argumento central utilizado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação para indeferir o pleito foi a ausência do estágio no projeto pedagógico. Esta conclusão foi obtida através da documentação inserida no sistema e-MEC, mas é contradita pelo Relatório de Avaliação *in loco*. Enquanto que os registros da matriz curricular no sistema e-MEC não explicitam o estágio, a avaliação é enfática no sentido oposto. Para dirimir a dúvida, fiz contato direto com as duas integrantes da Comissão de Avaliação, as Professoras Elba Gomes dos Santos (Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia) e Alexandra Amorim Salgueiro (Universidade Católica de Pernambuco). Ambas reiteraram com toda segurança a afirmação quanto à previsão de estágio no projeto pedagógico, ao qual se referiram de forma elogiosa. Diante dessa afirmação, posso concluir que de fato o estágio integra o projeto pedagógico do curso, como exigem as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Engenharia, e assim a proposta para o curso em questão não deveria ser indeferida por esta razão.

Assim, o conjunto das evidências indica que o curso reúne as condições suficientes para o seu funcionamento com um bom padrão de qualidade, e a decisão da Secretaria de Educação Superior deve ser reformada.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 939/2008, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Produção Biotecnológica, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior FUCAPI, localizado na Av. Governador Danilo de Matos Aersa, nº 381, bairro Distrito Industrial, no município de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pela Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica (FUCAPI), com sede no mesmo município e no mesmo Estado, com 120 (cento e vinte) vagas anuais.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente